

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO IV

São Paulo, 15 de fevereiro de 1972

Nº

SEGURO RECOVAT-RESSARCIMENTO DE ASSISTENCIA PRESTADA PELO INPS

Nos casos de atropelamentos atendidos pelo INPS, este somente pode pretender que a seguradora o reembolse de despesas, quando sub-rogado, convencionalmente, nos direitos da vítima, uma vez que o INPS, não terá direito próprio nem sub-rogação legal para agir diretamente contra a seguradora. Esse é o entendimento da Assessoria Jurídica da FENASEG, transmitido a este Sindicato.

DISSÍDIO COLETIVO - 1972

Pela Circular SEGECAP-DIR-02/72, de 02.02.72, este Sindicato transmitiu às empresas associadas o texto do Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho desta Capital, referente ao julgamento do Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Securitários.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

A Assessoria Jurídica deste Sindicato comunica que, de conformidade com o item 2.4.4 da Portaria 486 de 31 de dezembro de 1971, republicada em 3 do corrente, em virtude de sua reti-ratificação, as companhias de seguros que retiverem na fonte o ISS dos corretores de seguros terão prazo até o último dia do mes seguinte ao da incidência, para efetuarem o recolhimento do imposto. Esclarece ainda a Portaria em questão que as empresas para efetuarem o recolhimento do ISS descontado na fonte utilizarão os seguintes códigos:

NÚMERO DA ATIVIDADE - 1064

CÓDIGO DE ARRECAÇÃO - 1172.

CORREÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Pela Portaria nº 5 de 13.01.72, o Ministro do Planejamento e Coordenação Geral fixou os coeficientes para correção monetária de ativos imobilizados, referente ao ano fiscal de 1971, cujo texto reproduzimos na íntegra em outro local desta edição.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO IV - São Paulo, 15 de fevereiro de 1972

Nº 91

N E S T E N Ú M E R O

	Páginas
<u>NOTAS E INFORMAÇÕES</u>	1
<u>F E N A S E G</u>	
Ata nº (10)-03/72, de 27.01.72	2
Ata nº (17)-04/72, de 03.02.72	3
<u>ATOS DO PODER EXECUTIVO</u>	
Decreto nº 70.076, de 28.01.72	4
<u>MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL</u>	
Portaria nº 5, de 13.01.72	5
<u>SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS</u>	
Circular nº 55, de 20.12.71	6 a 8
Circular nº 08, de 17.01.72	9
Circular nº 09, de 19.01.72	10
Circular nº 10, de 24.01.72	11 e 12
Circular nº 11, de 24.01.72	13 e 14
Circular nº 12, de 26.01.72	15
Circular nº 13, de 28.01.72	16 e 17
Circular nº 14, de 28.01.72	18
Circular nº 15, de 28.01.72	19
Comunicações sobre o exercício da profissão de Corretores de Seguros	20 e 21
<u>INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL</u>	
Circular RG-05/71, de 27.12.71	22
<u>DEPARTAMENTO JURÍDICO</u>	
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	23 e 24
<u>NOTICIÁRIO DA IMPRENSA</u>	25 a 27
<u>DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS</u>	
CSI-LC - Comunicações	<u>D T S</u> 1 a 7
CSRD - Comunicações	7 e 8

NOTAS E INFORMAÇÕES

ROUBO DE AUTOMÓVEL

Segundo informação de associada, foi roubado um veículo com as seguintes características: Ford Corcel - Tipo Sedan, 4 portas, chassi nº 9-2346-00/2319, placa EZ-11-76, ano 1969, cor amarela maracaibo, 4 cilindros, 68 HP, roubado na Cidade de Penha, Município de Corbélia, Estado do Paraná, de propriedade do Senhor Armando Afonso Schneider.

INPS - CÓPIA AUTÊNTICA DE REGISTROS CONTÁBEIS

Até o dia 29 as empresas vinculadas à Previdência Social devem entregar, por ocasião do recolhimento relativo ao mes subsequente ao do balanço, cópia autêntica dos registros contábeis relativos ao montante dos lançamentos correspondentes às importâncias devidas à Previdência Social e das quantias a ela pagas, com discriminação, mes a mes, das respectivas parcelas.

INPS - CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO

Até o dia 26 deste mes, deve ser providenciada a obtenção do certificado de Regularidade de Situação, para o exercício de 1972, pois os obtidos no ano anterior perdem sua validade na aquela data.

CURSO BÁSICO DE SEGURO-INCENDIO

Terá início no próximo dia 22, um Curso Básico de Seguro-Incêndio organizado pela Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro, no auditório do Sindicato dos Corretores de Seguros de São Paulo, à Rua Conselheiro Crispiniano nº 120 - 8º andar.

SEGURO DE MERCADORIA IMPORTADA

No cálculo do Imposto de Importação toma-se por base o valor CIF (Custo, Seguro e Frete) da mercadoria, não importando o local em que é realizada a despesa com qualquer dessas parcelas. Esse é o entendimento da Secretaria da Receita Federal, expresso no Parecer Normativo C.S.T. nº 730, de 22.09.71. (D.O.U. de 04.02.72 - Seção I - Parte I)

NOVA ASSOCIADA

A Federal de Seguros S/A filiou-se ao quadro social do Sindicato, através de sua Sucursal neste Estado à Rua Coronel Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Telefone: 32.2446.

SEGURADORA ELEGE NOVA DIRETORIA

A Cia. de Seguros Cruzeiro do Sul comunica que foram eleitos os novos membros da sua Diretoria, que ficou assim constituída:

Diretor Presidente	-	Luiz Maria Teixeira Pinto
Diretor Vice-Presidente	-	Antonio Carlos do Amaral Osório
Diretor Gerente	-	Octavio Cappellano
Diretor	-	Gustavo Affonso Capanema

(FENASEG)

DIRETORIA

ATA Nº (10)-03/72

Resoluções de 27.1.72

- 1 - Compareceu à presente reunião o Sr. Jorge do Marco Passos, que prestou esclarecimentos acerca dos estudos ora processados no IRB sobre a uniformização de vencimentos das PRI (Carta-Circular DEINC/305) (Proc.220033)
- 2 - Foram iniciados na presente reunião o exame e os debates acerca das conclusões dos estudos da Subcomissão de Produção sobre os problemas de comercialização do mercado segurador brasileiro. (210414)
- 3 - Tomar conhecimento do ofício da SUSEP, comunicando que enviou projeto elaborado em conjunto com o IRB, no qual se fixam novo conceito de ativo líquido e novo limite de operações. (210479)
- 4 - Tomar conhecimento do ofício do Sindicato de Minas Gerais a respeito da Resolução nº 175 da Secretaria da Fazenda daquele Estado, cancelando as consignações em cheques e em folhas de pagamento dos funcionários públicos civis, ativos e inativos, mantendo apenas as consignações em favor de determinadas instituições. (220069)
- 5 - Determinar a elaboração de modelo de estatística, destinado a coleta de dados e a análise dos efeitos da adoção do sistema de franquia obrigatória na carteira de automóveis. (F.545/67)

(FENASEG)**DIRETORIA**ATA Nº (17)-04/72Resoluções de 3.2.72

- 1 - Foram aprovadas as sugestões e conclusões da Subcomissão de Produção, apresentadas em seu relatório, acerca dos problemas atuais do mercado no tocante à comercialização e aos processos de contratação do seguro. (210414)
- 2 - Solicitar à CTSAR que elabore projeto de simplificação do modelo de apólice automóvel, visando à dinamização do seu processamento e emissão. (220094)
- 3 - Pleitear da SUSEP, em relação aos seguros de automóveis e aeronáuticos:
 - a) que seja restaurado o emprêgo da "cláusula de renovação";
 - b) que a cláusula de fracionamento de prêmio seja revista e adaptada aos termos da Circular SUSEP-6/72.Incumbir a CTSAR de minutar novo texto para a cláusula de fracionamento a que se refere a Resolução anterior. (120063)
- 4 - Oficiar ao Banco Nacional de Habitação, a propósito das suas circulares 772/4.603/71 e 1.094/6.405/71, demonstrando:
 - a) que o prazo estabelecido para pagamento de sinistros deve ser reajustado em bases realísticas;
 - b) que a correção monetária, quando aplicável, é de responsabilidade de todos os participantes da Apólice de Seguro Habitacional;
 - c) que a cláusula de retenção de prêmio deve ser revista, estabelecendo-se nível percentual adequado à experiência da sinistralidade. (210883)
- 5 - Designar os Srs. Luiz J. Carneiro de Mendonça e Rodolpho Perazollo para representarem a Federação, respectivamente como efetivo e suplente, no Grupo de Trabalho da SUSEP, incumbido de elaborar um projeto de Tarifa para os seguros de Fidelidade (apólice nominativa). (220071)
- 6 - Designar os Srs. Hans Peters e Aristides Xavier Drumond Ferreira para representarem a Federação, respectivamente como efetivo e suplente, na Comissão Especial de Tarifação de Cascos, constituída pelo IRB. (220087)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 70.076 - DE 28 DE JANEIRO DE 1972

Autoriza a Superintendencia de Seguros Privados - SUSEP a expedir normas regulamentares pertinentes à fiscalização de entidades que operam em seguros.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Compete à Superintendencia de Seguros Privados - SUSEP, ouvido o Conselho Nacional de Seguros Privados, expedir as normas regulamentares das penalidades previstas nos Capítulos X e XI do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no Capítulo V da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e nos Capítulos IX e X do Regulamento que acompanha o Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 63.260, de 20 de setembro de 1968.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 1972;
151º da Independência e 84º da República

Emilio G. Medici
Marcus Vinicius Pratini de Moraes

SECRETARIAS DE ESTADO

MINISTÉRIO
DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE JANEIRO DE 1972

O Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, no uso de suas atribuições nos termos dos artigos 5º do Decreto nº 53.914, de 11 de maio de 1964, 209 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e 7º da Lei nº 5.334, de 12 de outubro de 1967, resolve:

1. Fixar os coeficientes constantes da tabela anexa, para correção do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, nos termos da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

2. Determinar que o presente ato vigore de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1972.

João Paulo dos Reis Velloso

Coeficientes para correção monetária de ativos imobilizados, referente ao ano fiscal de 1971.	
ANOS	COEFICIENTES
1938	877,95
1939	830,48
1940	782,92
1941	711,82
1942	577,36
1943	498,30
1944	435,01
1945	371,72
1946	324,28
1947	300,53
1948	284,73
1949	260,96
1950	229,34
1951	199,80
1952	174,00
1953	150,31
1954	118,63
1955	102,80
1956	87,00
1957	79,10
1958	67,22
1959	49,02
1960	37,21
1961	26,90
1962	17,40
1963	7,90
1964	4,54
1965	3,57
1966	2,61
1967	2,13
1968	1,71
1969	1,43
1970	1,21
1971	1,00

**SUPERINTENDENCIA
DE SEGUROS PRIVADOS**

CIRCULAR N.º 55, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1971

Aprova as Normas para aplicação de penalidades às Sociedades Seguradoras, aos Corretores de Seguros e às pessoas que deixarem de cumprir os seguros legalmente obrigatórios.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no artigo 35, alínea "h", do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no Decreto n.º de, resolve:

1. Aprovar as Normas para aplicação de penalidades às Sociedades Seguradoras, aos Corretores de Seguros e às pessoas que deixarem de cumprir os seguros, legalmente obrigatórios, anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**NORMAS PARA APLICAÇÃO
DE PENALIDADES**

CAPÍTULO I

Das penalidades aplicáveis às sociedades seguradoras

Art. 1.º As sociedades seguradoras que cometerem infrações, não sendo reincidentes específicos, e tendo agido sem dolo ou negligência, a critério da autoridade julgadora, será aplicada a pena de advertência.

Parágrafo único. A advertência será imposta sempre por escrito, pelos Delegados, pelo Diretor do Departamento de Fiscalização e pelo Superintendente, nas infrações cujo julgamento esteja dentro de sua alçada, consoante o critério estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 35 e artigo 23, dando-se ciência à sociedade em ofício cujo recebimento será registrado em ata da primeira reunião da Diretoria.

Art. 2.º Ressalvado o disposto no artigo anterior, as sociedades que infringirem disposições das normas e instruções baixadas pelo CNSP e pela SUSEP ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

a) as que emitirem apólices ou bilhetes de seguro em termos diversos dos modelos aprovados quanto às vantagens oferecidas ao segurado e às condições gerais do contrato — multa de Cr\$ 1.500,00 a Cr\$ 5.000,00;

b) as que se recusarem a submeter-se a qualquer ato de fiscalização da SUSEP, omitindo informações, não fornecendo relatórios, balanços, contas e estatísticas, ou quaisquer documentos exigidos pela SUSEP, ou recusarem exame de livros e registros, obrigatórios — multa de Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 12.500,00;

c) as que, dentro de dez dias, contados das publicações regulares das atas das assembleias, deixarem de enviar à SUSEP a respectiva comprovação, acompanhada dos documentos comprobatórios da validade das reuniões, inclusive publicação de editais, anúncios, atas e outros documentos determinados pela SUSEP — multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

d) as que, até o dia 5 de abril de cada ano, deixarem de enviar à SUSEP cópias fiéis e integrais, devidamente autenticadas pela administração das sociedades, do balanço geral, conta de lucros e perdas e anexos, relatórios da administração e parecer de conselho fiscal, aprovados pela assembleia geral ordinária, e organizados de acordo com os modelos e instruções adotados pela Superintendência de Seguros Privados — multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

e) as que, dentro de dez dias, contados da data em que qualquer componente do órgão da administração ou do conselho fiscal tiver assumido ou deixado o exercício das funções, deixarem de enviar à SUSEP a respectiva comunicação, indicando a data da ocorrência e as condições de que se revestiu o ato — multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

f) as que, dentro de 30 dias, contados da data em que qualquer representante ou agente tiver assumido ou deixado o exercício de suas funções, deixarem de enviar à SUSEP a respectiva comunicação, indicando a data da ocorrência e as condições de que se revestiu o ato, devendo ser encaminhada, também, quando for o caso, certidão do instrumento público de outorga de poderes — multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

g) as que, dentro de dez dias, contados da data do recolhimento do imposto de sua competência, que incida sobre operações de seguros, deixarem de enviar à SUSEP a respectiva comprovação — multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

h) as que, dentro de dez dias, contados das publicações a que forem obrigadas por lei, regulamentos ou estatutos sociais, deixarem de enviar à SUSEP as respectivas comprovações, ressalvado o disposto na alínea "e" deste artigo — multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

i) as que, dentro de quarenta e cinco dias, independentemente de notificação, contados da terminação de cada trimestre, deixarem de enviar à SUSEP os dados estatísticos das operações efetuadas durante o referido período, organizados de acordo com as normas e instruções expedidas pela SUSEP — multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

j) as que deixarem de publicar, anualmente, até 28 de fevereiro, no Diário Oficial da União ou no jornal oficial dos Estados, segundo o local da respectiva sede, e também em outro jornal de grande circulação, o relatório da Diretoria, o balanço, conta de lucros e perdas e o parecer do Conselho Fiscal — multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

k) as que deixarem de publicar, até cinco dias após a sua realização, no Diário Oficial da União ou no jornal oficial dos Estados, segundo o local da respectiva sede, e também em outro jornal de grande circulação, as atas das assembleias que realizarem — multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

l) as que deixarem de enviar à SUSEP, no prazo e na forma que ela determinar, quaisquer outros atos e documentos que lhes forem exigidos — multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 1.250,00;

m) as que concederem aos segurados comissões ou bonificações de qualquer espécie, ou vantagens especiais que importem no tratamento desigual dos segurados, dispensa ou redução de prêmio — multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice;

n) as que pagarem ou creditarem aos corretores de seguros comissões irregularmente concedidas, se esse dobro for superior àquela importância;

o) as que pagarem comissões a pessoa física ou jurídica que não esteja devidamente habilitada como corretor de seguro, ou aquele que não esteja em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais — multa de Cr\$ 1.000,00 ou o dobro das comissões irregularmente concedidas, se esse dobro for superior àquela importância;

p) as que concederem a seus agentes ou representantes remuneração acima dos limites previstos nos con-

S U S E P

tratos ou acordamentos regularmente registrados na SUSEP — multa de Cr\$ 5.000,00 ou o dobro da remuneração irregularmente concedida, se esse dobro for superior àquela importância;

r) as que concederem a supervisores, superintendentes, gerentes ou outros ocupantes de cargos de produção, com vínculo empregatício, vantagens superiores às permitidas pela SUSEP — multa de Cr\$ 5.000,00 ou o dobro das vantagens irregularmente concedidas, se esse dobro for superior àquela importância;

s) as que deixarem de realizar a sua assembleia Geral Ordinária até 31 de março de cada ano — multa de Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 12.500,00;

t) as que infringirem qualquer outra disposição a que estejam obrigadas por lei, regulamento ou instruções do CNSP ou da SUSEP — multa de Cr\$ 1.500,00 a Cr\$ 12.500,00.

Art. 3.º As sociedades que retiverem cotas de responsabilidade cujo valor ultrapasse os limites técnicos fixados pela SUSEP, de acordo com as normas aprovadas pelo CNSP, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 12.500,00.

Art. 4.º As sociedades que alienarem ou onerarem bens em desacordo com a Lei, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00 e, em caso de reincidência, à cassação da carta-patente.

Art. 5.º As sociedades que não mantiverem, na Matriz, sucursais e agências, os registros mandados adotar pela SUSEP, com escrituração completa das operações efetuadas, permitida o atraso desta até 30 dias, podendo esse prazo ser elevado até sessenta dias, segundo a demora dos meios de comunicação, ficam sujeitas à multa de Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 12.500,00 e, em caso de reincidência, à suspensão do exercício do cargo de direção ou gerência, e consequente inabilitação temporária ou permanente.

Art. 6.º As sociedades que deixarem de constituir e aplicar suas reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com as instruções que lhes foram determinadas pela SUSEP, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 25.000,00.

Art. 7.º As sociedades que fizerem declarações ou dissimulações fraudulentas nos relatórios, balanços, contas e documentos requeridos, requisitados ou apreendidos pela SUSEP, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 12.500,00 a Cr\$ 25.000,00.

Art. 8.º As sociedades que, diretamente ou por interposta pessoa, realizarem ou se propuserem realizar, através de anúncios ou prospectos, contratos de seguros de qualquer natureza que interessem a pessoas e coisas existentes no País, sem a necessária carta-patente, ou antes da aprovação dos respectivos planos, tabelas, modelos de propostas, de apólices e de bilhetes de seguros, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 12.500,00 a Cr\$ 50.000,00, e, em caso de reincidência, à suspensão do exercício do cargo de direção ou gerência, e consequente inabilitação, temporária ou permanente.

Art. 9.º As sociedades que divulgarem prospectos, publicarem anúncios, expedirem circulares ou fizerem outras publicações que contenham afirmações ou informações contrárias às leis, seus estatutos e planos, ou que possam induzir alguém em erro sobre a verdadeira importância das operações, bem como sobre o alcance da fiscalização a que estiverem obriga-

das, serão sujeitos a multa de Cr\$ 7.500,00 a Cr\$ 12.500,00, em caso de reincidência, e a cassação da carta-patente.

Art. 10. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cossseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.

Art. 11. No caso de reincidência, serão as multas aplicadas em dobro, respeitados os limites máximos estabelecidos nesta Circular, salvo se estiver prevista outra cominação.

§ 1º Considera-se reincidência a repetição da falta pela mesma pessoa, depois de decisão condenatória passada em julgado na esfera administrativa.

§ 2º Considera-se também reincidência, para os fins desta Circular, a prática reiterada de infração, caracterizando relutância ou incapacidade para a assimilação do regime legal.

Art. 12. Será aplicada às sociedades a pena de suspensão de autorização para operar em determinado ramo de seguro quando for verificada má conduta técnica ou financeira em suas operações.

Art. 13. A suspensão da autorização para operar em seguros de Responsabilidade Civil dos Veículos Automotores de Vias Terrestres, prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, será aplicada pelo Superintendente da SUSEP às Sociedades Seguradoras que infringirem as Normas do referido Decreto-lei e das respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único. Atendida a natureza da infração, a critério do Superintendente da SUSEP, o prazo da suspensão variará de 30 a 180 dias, cominada a pena em dobro no caso de reincidência.

CAPÍTULO II

Das penalidades aplicáveis aos corretores de seguros

Art. 14. Aplica-se aos corretores de seguros o disposto no Art. 1º e seu parágrafo único.

Art. 15. Ressalvado o disposto no artigo anterior, os corretores de seguros, pessoas físicas ou jurídicas, e/ou seus prepostos que infringirem disposições das normas e instruções baixadas pelo CNSP e pela SUSEP ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

a) os que não exibirem à Fiscalização da SUSEP, no prazo por ela exigido, os registros a que estão obrigados a possuir e manter escriturados, segundo instruções oficiais, inclusive os de ordem comercial, bem como os documentos nos quais se basearem lançamentos feitos, ficarão sujeitos à multa de Cr\$ 500,00 a..... Cr\$ 1.000,00, e, em caso de reincidência, à suspensão das funções pelo tempo que durar a infração.

b) os que, contrariando os preceitos de regulamentação, aceitarem ou exercerem emprego de pessoa jurídica de Direito Público, ou mantiverem relação de emprego ou direção com sociedade seguradora ficarão sujeitos à

multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00, e, em caso de reincidência, a suspensão das funções pelo tempo que durar a infração.

c) os que deixarem de comunicar à SUSEP a mudança de escritório ou residência, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da alteração de domicílio, ficarão sujeitos a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00.

d) os que, sob qualquer forma, dificultarem a atividade de Fiscalização da SUSEP, ficarão sujeitos a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00.

e) os que concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem tratamento desigual aos segurados, ficarão sujeitos a multa correspondente a 25% do prêmio da respectiva apolice.

Art. 16. Incurrerão na penalidade de suspensão temporária do exercício da profissão, pelo prazo de 30 a 180 dias, os corretores de seguros, pessoas físicas e/ou seus prepostos que infringirem disposições para as quais não caiba a pena de advertência, multa ou destituição.

Art. 17. Incurrerão em pena de destituição, os corretores de seguros, pessoas físicas e/ou seus prepostos nos seguintes casos:

a) prática de atos nocivos à política de seguros determinada pelo... CNSP;

b) Condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão;

c) Realizar operações de seguro, cossseguro ou resseguro no exterior, sem a devida autorização.

Art. 18. A penalidade de Cassação do Registro de corretor, pessoa jurídica, será aplicada nos seguintes casos:

a) Prática de atos nocivos à política de seguros determinada pelo... CNSP;

b) Condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da função;

c) Realizar operações de seguro, cossseguro ou resseguro no exterior, sem a devida autorização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade prevista neste artigo implicará consequentemente, na destituição do corretor responsável pelas operações de firma cassada.

CAPÍTULO III

Das penalidades aplicáveis às pessoas que deixarem de realizar os seguros obrigatórios

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas, que deixarem de realizar os seguros obrigatórios, nos termos da legislação vigente, serão punidas com a multa de importância igual ao prêmio anual devido pelo seguro, e, em caso de reincidência, com a multa em dobro, respeitado o limite máximo de Cr\$ 20.000,00.

CAPÍTULO IV

Do processo para aplicação de penalidades

Art. 20. As infrações previstas na presente Circular serão apuradas e punidas, mediante processo administrativo que terá por base o auto, a denúncia ou a representação.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, auto de infração é o documento escrito, lavrado pelo Inspetor ou Fiscal da SUSEP, em razão de seu cargo, positivando fato punível, com indicação da disposição legal infringida.

§ 2º Denúncia é o ato escrito por meio do qual se dará ciência a autoridade competente de fato punível que deva ser apurado.

§ 3º Representação é a comunicação escrita, feita por servidor da... SUSEP a autoridade competente de fato punível, de que tenha conhecimento, em razão de seu cargo.

§ 4º Quando houver apreensão de documentos, através de cópias ou originais, ou quando se fizer algum exame preliminar, lavrar-se-á termo do ocorrido, para que instrua o processo a ser instaurado.

§ 5º O termo será submetido à assinatura do infrator ou seu representante ou preposto, mas a assinatura não implica em confissão, nem a recusa em agravação da falta.

§ 6º No caso de recusa, far-se-á, no termo, menção de tal circunstância.

§ 7º Quando a infração constar de livro da escrita fiscal ou comercial, ou com ele estiver relacionada, não se fará a apreensão, mas, lavrado o termo, anotar-se-á no próprio livro o início da ação fiscal.

§ 8º Não havendo inconveniente à comprovação da falta, o documento apreendido poderá ser devolvido, desde que fique cópia autenticada no processo.

Art. 21. Os processos serão iniciados na SUSEP, em suas Delegacias ou Postos de Fiscalização, em cuja jurisdição haja ocorrido a infração, devendo ser intimado o infrator a alegar, no prazo de quinze dias, o que entender a bem de seus direitos, sob pena de revelia.

Parágrafo único. Lavrado o auto de infração em 2 (duas) vias, será a original, protocolada na Delegacia ou no Posto dentro de 5 (cinco) dias contados da autuação, encaminhando-se a segunda via ao autuado.

Art. 22. Os processos serão organizados com as folhas numeradas e rubricadas pelo servidor designado para o preparo e os documentos, intimações e pareceres deverão ser anexados em ordem cronológica.

Art. 23. As omissões do processo não acarretarão nulidade quando dele constarem elementos suficientes para caracterizar com segurança a infração e o infrator.

Art. 24. A intimação para a defesa será feita na pessoa do infrator, e quando se tratar de pessoa jurídica, na de seu representante legal, por meio de registro postal com aviso de recebimento, devendo-se, na ausência de qualquer deles, fazer a intimação por edital com o prazo de quinze (15) dias, publicado no Diário Oficial.

Parágrafo único. Decorrido o prazo determinado neste artigo e não apresentando defesa a parte intimada, subirá o processo a julgamento, depois de certificada a revelia.

Art. 25. Após a decisão, será ouvido o autor da representação ou do auto, na sua ausência, informará o funcionário designado pelo chefe da repartição preparadora.

§ 1º No caso de denúncia, informará o funcionário designado podendo ser ouvido o denunciante se o chefe da repartição julgar necessário.

§ 2º Se forem apresentados novos documentos, deles terá vista o denunciante ou a representação.

mação, a qual se concederá o prazo de cinco (5) dias para sobre eles manifestar-se.

Art. 26. Quando o denunciante for um particular e, no prazo de dez (10) dias, nada disser sobre a defesa, o processo prosseguirá nos seus trâmites ulteriores.

Art. 27. Só se admitirá denúncia assinada pelo denunciante morador no seu domicílio e sua profissão.

Parágrafo único. A denúncia deverá ser acompanhada da prova material da infração ou, na falta, indicar elementos que a caracterizem.

Art. 28. Subindo o processo a julgamento da autoridade competente, poderá esta determinar as diligências que julgar necessárias a perfeita instrução do processo, e, satisfeitas estas, proferir sua decisão, impondo a penalidade aplicável ao caso, ou julgando improcedente a denúncia.

§ 1º Nos processos em que a infração for cominada a multa de até... Cr\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta cruzeiros), caberá ao Delegado a atribuição prevista neste artigo.

§ 2º A multa de multa de valor superior a Cr\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta cruzeiros) e a decisão do Diretor do Departamento de Fiscalização da SUSEP.

§ 3º Da decisão da SUSEP será intimada a parte, na forma prescrita no art. 21.

Art. 29. Se do processo se apurar a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma a multa correspondente a tanta cometida.

Art. 30. Os processos referentes a uma mesma infração serão reunidos em um só efeito de julgamento, exceto se a infração for repetida quando já ciente o interessado de início do processo.

Art. 31. Caberá recurso voluntário ao Superintendente da SUSEP das penalidades impostas pelo Delegado e pelo Diretor do Departamento de Seguros Privados, das penalidades aplicadas pelo Superintendente da SUSEP com base no art. 103, incisos III, IV, V, VII e VIII do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e no art. 8º do Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969.

§ 1º Sob pena de preempção, o recurso voluntário será interposto dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da intimação da decisão à parte interessada.

§ 2º O recurso será apresentado à autoridade recorrida, que o encaminhará, com o respectivo processo, à instância superior.

Art. 32. Haverá recurso "ex officio" ao Superintendente da SUSEP de qualquer decisão favorável a denunciado quando o ato for de Delegado de Seguros ou do Diretor do Departamento de Fiscalização.

§ 1º O recurso "ex officio" ou necessário, será interposto pela autoridade competente, no próprio ato em que julgar improcedente a infração objeto do processo instaurado.

§ 2º Das decisões contrárias ao denunciado, nos casos de provimento do recurso "ex officio", caberá o recurso voluntário previsto no artigo anterior.

§ 3º Sempre que, por qualquer motivo, deixar de ser observado o disposto neste artigo, caberá ao servidor que apurar tal fato, propor a

interposição do recurso.

Art. 33. Os recursos voluntários quando interpostos para o CNSP, com a decisão que impuser multa, serão acompanhados do comprovante ou depósito da respectiva importância no Banco do Brasil S.A. em nome da SUSEP, mediante guia por ela fornecida.

Art. 34. A garantia de instância a que se refere o artigo anterior poderá ser efetuada:

a) mediante depósito em dinheiro, em espécie ou cheque visado;

b) mediante depósito de títulos da dívida pública federal, ações ou debêntures de sociedades de economia mista de cujo capital e direção participe a União.

Parágrafo único. Se o depósito for em títulos da dívida pública federal,

serão eles aceitos por seu valor nominal, se for em títulos ou ações de sociedades de economia mista, serão aceitos por sua cotação em Bolsa, no dia anterior ao da oferta; se for em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderão ser aceitos por seu valor atualizado.

Art. 35. Perempção ou julgado improcedente o recurso, o infrator será intimado, pelo modo previsto nos artigos anteriores, a dar cumprimento, no prazo improrrogável de oito (8) dias, a decisão passada em julgado; se não o fizer, a SUSEP providenciará no sentido de tornar efetiva a penalidade imposta.

Art. 36. As importâncias referentes as multas cominadas serão recolhidas, dentro de oito (8) dias, contados da intimação do infrator, ao Banco do Brasil S.A. em nome da SUSEP mediante guia por ela fornecida.

Parágrafo único. A intimação far-se-á na forma prescrita no art. 21, com indicação do prazo para recolhimento.

Art. 37. Não havendo o recolhimento, será feita a cobrança na forma da lei.

Art. 38. Se houver abandono dos títulos a que se refere o artigo 34, letra b, e o produto da venda não for suficiente para a liquidação do débito, deverá o recorrente pagar a diferença, no prazo de dez (10) dias contados do recebimento da notificação que lhe for feita.

Art. 39. Os prazos estabelecidos nesta resolução entendem-se em dias corridos, e se computam excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento; se neste não funcionar a SUSEP, por qualquer motivo o prazo se prorrogará até o dia útil seguinte.

Art. 40. As pessoas jurídicas e físicas estabelecidas no País ficam obrigadas a exibir à SUSEP, para a apuração das infrações previstas na legislação referente a seguros, seus livros e documentos, inclusive os de ordem comercial, no que se refere à audiência apuração.

Parágrafo único. No caso de recusa ou dificuldade de qualquer ordem, a SUSEP providenciará para que seja promovida, judicialmente, a exibição de que trata este artigo.

Art. 41. Os valores monetários das multas previstas nesta Circular ficam sujeitas a correção monetária, pelo CNSP, mediante aplicação dos

coeficientes a que se refere o artigo 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 42. No caso de ser verificada qualquer infração das leis penais, a SUSEP remeterá cópia do processo ao Ministério Público, para fins de direito.

Art. 43. A decisão do CNSP, em matéria de multa, é definitiva e irrevogável, na esfera administrativa.

Art. 44. Das decisões, quaisquer que sejam, será dada ciência aos denunciantes, nos respectivos processos logo que estes estejam administrativamente findos.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 45. Responderão solidariamente com as Sociedades Seguradoras os seus diretores, administradores, gerentes e fiscais pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações de seguro, resseguro ou retrocessão e, em especial, pela falta de aplicação obrigatória do capital e das reservas técnicas, na forma legal.

Art. 46. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas e de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das Sociedades Seguradoras.

Art. 47. Pelas multas, assim como por todos os atos praticados pelas sociedades não autorizadas, suas sucursais, filiais, agências ou representantes, ficam solidariamente responsáveis as pessoas que promoverem ou tomarem parte em sua organização, direção ou gerência, bem como em suas deliberações.

Art. 48. O Superintendente da SUSEP fica autorizado a conceder efeito suspensivo aos recursos contra penalidades não pecuniárias aplicadas.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 49. O Superintendente da SUSEP fica autorizado a mandar arquivar os processos originados de auto-de-infração ou de representação, instaurados, até a data desta Circular, contra as Sociedades Seguradoras, com base nas alíneas c, e, f, h, l, m, e t do Art. 2º bem como nas alíneas c e d do Art. 15, das presentes Normas.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos processos instaurados em virtude de denúncia definida no § 2º do artigo 20 destas Normas.

§ 2º Os processos enquadrados neste artigo, e que se encontrem pendentes de decisão do CNSP, serão restituídos à SUSEP para os fins aqui previstos.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos em curso na SUSEP ou no CNSP referentes a segurados, pessoas físicas atuadas por terem renovado qualquer seguro de que trata o art. 19 desta Circular com solução de continuidade.

Art. 50. Estas normas entrarão em vigor na data de sua publicação. -- Décio Vieira Veiga.

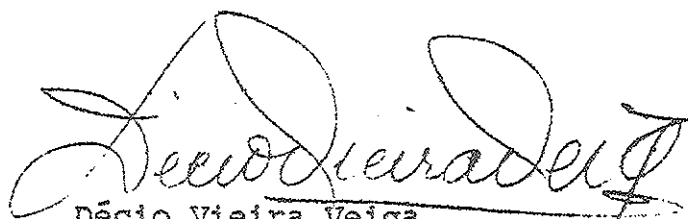
S U S E P

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 08, de 17 de janeiro de 1972

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE revogar a Circular nº 16, de 29 de maio de 1970.


Décio Vieira Veiga
Superintendente

D.O.U. - 28.01.72 - Seção I - Parte II

NOTA DO SINDICATO: A Circular nº 16/70, da SUSEP, ora revogada, estabelece nomas para apresentação, com os documentos do balanço anual, das relações das comissões pagas ou creditadas e revoga o artigo 4º da Portaria nº 18, de 22.08.66 e o parágrafo 3º do artigo 5º da Portaria nº 23 de 21.09.66.

S U S E P

SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 09 de 19 de *Janeiro* de 19 *72*

Altera, na TSIB, a classe de localização da cidade de Joinville - Santa Catarina

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício DEINC nº 72, de 29 de novembro de 1971, e o que consta do processo SUSEP nº 24.070/71,

R E S O L V E:

1. Enquadrar a cidade de Joinville (SC) na classe 2 (dois) de localização, da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil.
2. O disposto no item anterior aplicar-se-á às apólices emitidas ou renovadas após a publicação da presente Circular, ficando vedado o cancelamento dos contratos em vigor, para gozarem do benefício da redução da classe de localização.
3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Décio Vieira Veiga

D.O.U. 31.01.72 - Seção I - Parte II

ljac.

S U S E P

SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 10 de 24 de janeiro de 1972

Aprova o enquadramento tarifário de veículos portadores de "Chapas de Fabricante", na Tarifa de Seguros de Automóveis.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício nº At/22/71, de 26 de outubro de 1971, e o que consta do processo SUSEP-21.932/71,

R E S O L V E:

1. Aprovar o enquadramento tarifário de veículos portadores de "Chapas de Fabricante" na categoria 98, bem como a Cláusula nº 15-A, constante do Anexo nº 1, que fica fazendo parte integrante desta Circular.

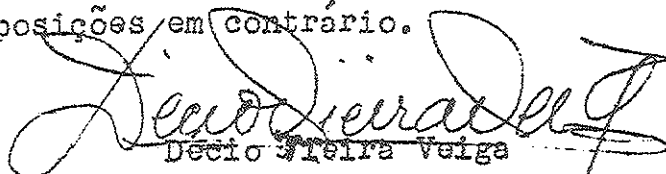
2. Incluir no Quadro 6 - Seguros Especiais do Anexo 1-B da Tarifa de Seguros Automóveis, logo após "Chapas de Experiência", o seguinte:

"Chapas de Fabricante" (É obrigatória a inclusão da Cláusula nº 15-A - Anexo nº 2).

3. Incluir no Anexo nº 2 - Cláusulas - Padrão da Tarifa de Seguros Automóveis, após o número de ordem 15, a seguinte linha:

"15-A "Chapas de Fabricante" - 98"

4. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


 Décio Pereira Veiga

lcsd.

ANEXO À CIRCULAR Nº

CLÁUSULA 15-A

CHAPAS DE FABRICANTE

"A presente apólice garante, de acordo com as suas condições gerais e contra os riscos constantes da(s) cobertura(s) número(s) _____, anexa(s) o(s) veículo(s) portador(es) da(s) chapa(s) de fabricante nº(s) _____.

Fica entendido que os veículos munidos de "chapas de fabricante" estarão cobertos quando em serviços nas ruas e estradas em qualquer dia e hora dentro do território nacional em demonstração, testes de experiência e verificação mecânica, ficando o seguro sem efeito se a Chapa de Fabricante for usada para outros fins, emprestada ou alugada a terceiros, como também se os veículos forem conduzidos por pessoa não habilitada ou não portadora do cartão de identificação e autorização emitido pela fábrica, observada em tudo isso a regulamentação específica da autoridade de trânsito.

No caso da perda total do veículo a indenização não excederá o valor real do mesmo na data do sinistro, ficando, ainda, limitada ao valor declarado na apólice, se este for menor do que o valor real.

Se não estiverem seguradas sob as mesmas coberturas todas as chapas de fabricante registradas em nome do segurado, esta Companhia somente indenizará na proporção entre o nº de placas seguradas com a mesma "cobertura" e o nº de placas licenciadas.



lcsd.

S U S E P

SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 11 de 24 de janeiro de 1972

Alteração do art. 5º da Tarifa de Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Ressseguros do Brasil, através do ofício DETRE-25, de 25 de outubro de 1971, e o que consta do processo SUSEP-21.745/71,

R E S O L V E:

1. Aprovar nova redação para o subitem 2.1 e item 3 do art. 5º - Pagamento do Prêmio - da Tarifa de Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, anexa à Circular nº 13, de 19 de março de 1970, na forma abaixo:

"2.1. O fracionamento do prêmio ficará sujeito aos adicionais de 2,2%, 4,4% e 6,6% calculados, respectivamente, sobre as importâncias das 2ª, 3ª e 4ª parcelas e serão pagos juntamente com a 1ª parcela.

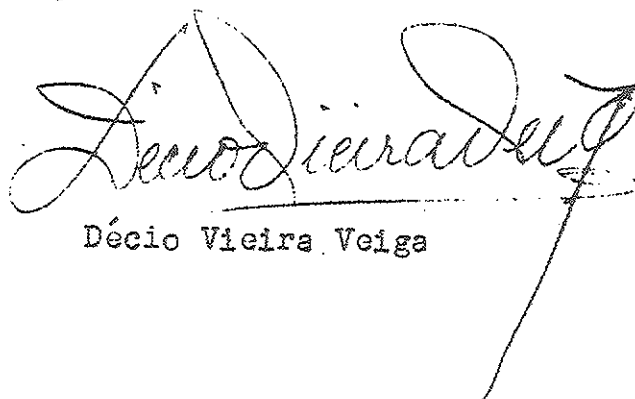


02.

3. Nas apólices contratadas com fracionamento de prêmio, deverá ser incluída a seguinte cláusula:

"Fica entendido e ajustado que o prêmio da presente apólice será pago em parcelas iguais, mensais e sucessivas, a primeira das quais acrescida dos emolumentos e dos adicionais, na importância total de R\$, com vencimento para .../.../.... e as demais no valor de R\$ cada uma, com vencimento em .../.../...., .../.../.... e .../.../.... A falta de pagamento de qualquer parcela, no prazo devido, acarretará o cancelamento do contrato, sem ter o segurado direito à restituição ou dedução dos prêmios, emolumentos e adicionais pagos".

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Décio Vieira Veiga

SSR/lcsd.

S U S E P

SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 12 de 26 de janeiro de 1972

Altera o art. 5º - Período Indenitário - da Tarifa de Seguros de Lucros Cessantes.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício IRB/345, de 23 de dezembro de 1971, e o que consta do processo SUSEP nº 26.333/71,

R E S O L V E:

1. Alterar o art. 5º - Período Indenitário -, da Tarifa de Seguros de Lucros Cessantes, conforme abaixo:

"Art. 5º - PERÍODO INDENITÁRIO

5.1 - O período indenitário dos seguros de Lucros Cessantes poderá variar de 1 a 36 meses, e, conforme o prazo desse período, serão aplicadas, às respectivas taxas básicas, as seguintes percentagens":

Período Indenitário	Percentagem Aplicável à Taxa Média de Danos
Até 1 mês	320%
Até 2 meses	212%
Até 3 meses	188%
Até 4 meses	168%
Até 5 meses	156%
Até 6 meses	148%
Até 9 meses	116%
Até 12 meses	100%
Até 15 meses	96%
Até 18 meses	92%
Até 21 meses	88%
Até 24 meses	84%
Até 27 meses	80%
Até 30 meses	76%
Até 33 meses	72%
Até 36 meses	68%

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Décio Vieira Veiga

S U S E P

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 13 de 28 de janeiro de 1972

Altera a Tarifa de Seguros de Lucros Cessantes

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando os termos do ofício DEINC/51, de 08-11-71 do Instituto de Resseguros do Brasil, e o que consta do processo SUSEP-22.397/71,

R E S O L V E:

1. Aprovar as seguintes alterações na Tarifa de Seguros de Lucros Cessantes:

a) Na 1ª parte - "Disposições Tarifárias Gerais" - altera o número do artigo referente a "Taxas e Coberturas Especiais", de 12 para 13;

b) Incluir o seguinte

Art. 12 - RATEIO PARCIAL

12.1 - Permite-se, nos seguros de lucros cessantes, a aplicação de rateio parcial, mediante a inclusão, na apólice, da cláusula nº 132.

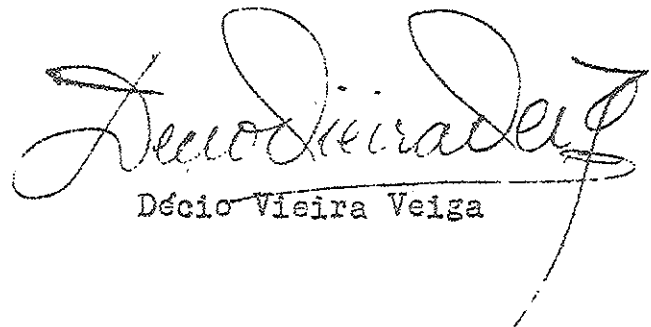
c) Na 2ª parte - "Disposições Tarifárias Particulares", "Cláusulas aplicáveis às várias modalidades de seguro e às coberturas especiais", - in

cluir a seguinte

Cláusula 132 - Rateio Parcial

Fica entendido e concordado que, tendo o segurado pago um prêmio adicional calculado na base de 10% da taxa cabível ao risco, todo e qualquer sinistro será indenizado sem a aplicação da cláusula 1.24 - Rateio - das Definições e Disposições Gerais desta apólice, desde que, na data do sinistro, a importância segura seja igual ou superior a 80% do valor em risco. Caso contrário, correrá por conta do segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondente à diferença entre a importância segura e a que deveria ter sido segurada na base de 80% do valor em risco".

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Circular nº 62, de 04 de novembro de 1970, e as disposições em contrário.


Décio Vieira Veiga

D.O.U. - 04.02.72 - Seção I - Parte II

/gm.

S U S E P

MIC - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 14 de 28 de Janeiro de 1972

Altera o art. 6 da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício nº DITRI-9/71, de 13 de setembro de 1971, e o que consta do processo SUSEP - 17.924/71,

R E S O L V E :

1. Aprovar a inclusão, no art. 6 - Localização - da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, dos seguintes item e subitem:

"2. Para efeito do estabelecido nos subitens 1.1, 1.2 e 1.3 acima, entende-se como "cidade" a área compreendida pelo primeiro distrito do município.

2.1 - Os riscos não localizados nos primeiros distritos cujas sedes (cidades) são citadas nos subitens 1.1, 1.2 e 1.3 serão classificados pela classe de localização dessas cidades, agravada de uma unidade".

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Décio Vieira Veiga

D.O.U. - 04.02.72 - Seção I - Parte II

S U S E P

MIC - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 15 de 28 de janeiro de 1972

Altera a Tarifa de Seguros Automóveis

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

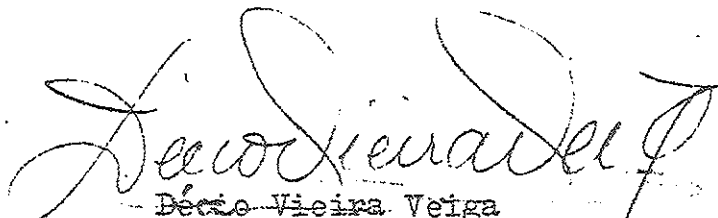
considerando os pareceres constantes do processo SUSEP - 21.990/70,

R E S O L V E :

1. Alterar de 2% (dois por cento) para 4% (quatro por cento) os percentuais previstos nos incisos 2 e 3 do art. 7º da Tarifa de Seguros Automóveis.

2. Alterar de 2% (dois por cento) para 4% (quatro por cento) o percentual previsto no item 4 da Cláusula nº 14 - Viagens de Entrega.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Decio Vieira Veiga

/ibm.

D.O.U. - 04.02.72 - Seção I - Parte II.

S U S M P

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE SEGUROS

(omunicação (ões) recebida (s) da Superintendência de Seguros Privados a respeito de processo (s) relativo (s) ao exercício da profis são de corretor de seguros, pessoa física e/ou jurídica, residente (s) no Estado de São Paulo.

ÓRGÃO EXPEDIDOR	Nº DO OFÍCIO	DATA	A S S U N T O	PROCESSO Nº	I N T E R E S S A D O
DL/SP	298	26.1.72	- Arquivo processo de firma cor retora de seguros por não ter cumprido as exigencias formu ladas pela SUSEP	SUSEP/SP 4644/69	- MACMAR CORRETORA DE SEGUROS S/C Ltda.
DL/SP	300	26.1.72	- Arquivo processo de firma cor retora de seguros por não ter cumprido as exigencias formu ladas pela SUSEP	5a. DRS 1827/67	- TREIS PODERES LTDA.
DL/SP	301	26.1.72	- Encaminha relação dos Títulos de Habilitação e Carteiras de Registros de Corretores de Se guros que se encontra ã dispo sição dos interessados, na De- legacia, bem como informa o retorno dos referidos correto res às suas atividades profis sionais	SUSEP/SP 265/72 memo. nºDCSC- 05	- ISAAC JOSEPH CAROLLA - MILTON SOLVES e - NELSON TREVISAN
DL/SP	306	26.1.72	- Comunica o falecimento de cor retor de seguros	SUSEP/SP 301/72 memo. nºDCSC- 06	- ALJO AUGUSTO DE SOUZA LIMA.-

Confere com o (s) original (is) 

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE SEGUROS

Comunicação (ões) recebida (s) da Superintendência de Seguros Privados a respeito de processo (s) relativo (s) ao exercício da profissão de corretor de seguros, pessoa física e/ou jurídica, residente (s) no

Estado de São Paulo.

ÓRGÃO EXPEDIDOR	Nº DO OFÍCIO	DATA	A S S U N T O	PROCESSO Nº	I N T E R E S S A D O
DL/SP	439	02.02.72	- Arquivo processo de firma corretora de seguros por não ter cumprido as exigências formuladas pela SUSEP	SUSEP/SP-4546/68	- SEGURALTA ORGANIZAÇÃO DE SEGUROS DA ALTA ARARAQUARENSE S/C
DL/SP	450	02.02.72	- Arquivo processo de firma corretora de seguros por não ter cumprido as exigências formuladas pela SUSEP	SUSEP/SP-2764/68	- IMPERADOR-SEGUROS LTDA.
DL/SP	473	02.02.72	- Comunica o falecimento de corretor de seguros	SUSEP/SP-10427/71	- JOSÉ HELIAS HABICE

Confere com o (s) original (is) 

S U S E P

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 27 de dezembro de 1971

Circular RG-05/71

TRANSPORTES

Ref.: Taxas para cobertura dos riscos de guerra e greves.

Comunico-lhes que, a partir de 27/12/71, devem ser feitas as seguintes modificações nas Circulares RG-03/71, de 06/08/71, e RG-04/71, de 29/11/71:

a) cancelar o subitem 1.1.1;

b) alterar o item 1.15 para:

Paquistão

Leste	taxa	5,000%
Oeste	taxa	0,500%

c) alterar a redação do item 1.17 para:

Índia	taxa	0,500%
-------	------	--------

d) alterar o item 1.17 para 1.18;

e) alterar, no item 2.1, a taxa de guerra para 0,050%;

f) alterar o item 2.18 da Circular RG-03/71 e letra b do item 2 da Circular RG-04/71:

Paquistão

Leste
Oeste

g) a redação do item 2.21 passa a ser:

Índia

h) alterar o item 2.21 para 2.22.

T A X A S %		
GUERRA	GUERRA E GREVES	REMESSAS POSTAIS
0,500 0,125	1,000 0,250	4,000 0,375
0,075	0,125	0,200

Permancem em vigor as demais taxas e condições fixadas nas Circulares RG-03/71, de 06/08/71, e RG-04/71, de 29/11/71.

Atenciosas saudações.

Maria Antonieta B. de Pinho
 Maria Antonieta B. de Pinho
 Chefe da Divisão Transportes

/hln.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILSON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDAFRANCISCO P. VIANNA SOBRINHO
HELIO RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMERJOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

— ADVOGADOS —

São Paulo, 10 de fevereiro de 1972.

HRS-60/1162

Ao
Sindicato das Empresas de Seguros Privados
e de Capitalização no Estado de São Paulo.
N e s t a

Ref:- IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA - ALÍQUOTA INCIDENTE SÔ-
BRE A ATIVIDADE DE AGENCIAMENTO DE
SEGUROS.

Respondendo consulta formulada por V. -
Sas., informamo-lhes que a alíquota incidente sobre a ativida
de de agenciamento de seguros é de 2 (dois por cento).

Essa atividade é fato gerador do impôsto,
eis que consta do inciso XXXIV da Lista de Serviços instituí-
da pelo artigo 49 da Lei nº 6989 de 29 de dezembro de 1966, -
Sistema Tributário do Município, com a redação que lhe foi da
da pela Lei 7410 de 30 de dezembro de 1969.

Estabelece o artigo supra mencionado:-

"Artigo 49 - Constitui fato gerador do impôsto sobre
serviços de qualquer natureza, a prestação, por em
presa ou profissional autônomo, com ou sem estabe-
lecimento fixo, de serviço não compreendido na com-
petência da União dos Estados, e, especificamente
a prestação de serviço constante da seguinte rela-
ção:-

XXXIV - intermediação, "inclusive corretagem, de
bens móveis e imóveis compreendendo agenciamento,-
corretagem ou intermediação de cambio e de seguros"
(grifamos).

O artigo 3º da Lei 7410/69 estabelece:-

"Artigo 3º - A tabela a que se refere o artigo 53 -
da Lei 6989 de 29 de dezembro de 1966, substituída
pela Lei nº 7047, de 6 de setembro de 1967, fica -
alterada, a saber:-

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILSON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO P. VIANNA SOBRINHO
HELIO RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

— ADVOGADOS —

-2-

III - artigo 49 inciso XIV a XVI, XX a XXII, XXXII, XXXIV, XXXVI, XXXIX, XL, LVIII, LXI e LXII - 2% - (dois por cento) sobre o preço do serviço".

A Lei 7410 começou a vigorar na data de sua publicação, o que se deu a 31 de dezembro de 1969. Portanto, a partir de 1º de janeiro de 1970, vigora a alíquota de - 2% (dois por cento) para a atividade de agenciamento e corretagens de seguros.

Sobre o assunto é o que temos a informar, ficando à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente.

Hermes Rubens Siviero

iva**

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

DIÁRIO COMÉRCIO
& INDÚSTRIA

06.02.72

A SEGURADORA
E O MERCADO
FINANCEIROAngelo Mario Cerne,
vice-presidente executivo da
Companhia Internacional
de Seguros

Existe uma idéia generalizada de que o destino das seguradoras é, no futuro, serem controladas por bancos. Essa impressão não decorre de qualquer dispositivo legal, ou de manifestação das autoridades do mercado financeiro, mas sim das limitações impostas à atividade seguradora.

Os bancos vêm operando com capitais mais elevados do que as companhias de seguros; daí a maior facilidade que encontram para adquirir o controle acionário das seguradoras, que, em virtude dos capitais muito reduzidos com que vinham operando, não têm, de pronto, disponibilidade para comprar bancos, com seus capitais elevados já fixados pelo Banco Central do Brasil.

É fato patente a tendência de facilitar aos bancos a prestação de vários serviços a seus clientes, no intuito de diminuir-lhes o custo administrativo, serviços como turismo, venda de passagens, venda de títulos, ações etc., enfim, todas as operações correlatas do sistema financeiro nacional.

A concessão de facilidades para operar em turismo, venda de passagens, distribuição de títulos, sociedades financeiras, corretagem de ações de valores etc., não só iria diminuir o custo administrativo das companhias de seguros, mas dar-lhes-ia a oportunidade de também prestar tais serviços à sua freguesia, resultando numa competição mais equitativa, já que a intenção do governo é fortalecer tanto os bancos quanto as companhias de seguros.

A dificuldade para as companhias de seguros alcançarem esse objetivo é a própria Lei de Seguros, que lhes veda o exercício de qualquer outra atividade econômica, que não seja de seguros; nem mesmo a administração de bens, cuja prática era usual antigamente, lhes é mais permitida.

As companhias de seguros, no seu próprio interesse, possuem departamentos especializados para exame do mercado de títulos e para os serviços gerais que atendem a movimentação de seu pessoal administrativo, de produção e de auditoria, que lhes permitiriam prestar igual serviço a seus fregueses.

Muitos corretores de seguros também vendem títulos, letras, ações e carteiras de poupança, dentro dos limites fixados pela Lei de Mercado de Capitais, isto é, por conta de terceiros; não é de crer que esses corretores se recusassem a executar igual tarefa para as companhias de seguros.

A lei também regulamentou a profissão do corretor de seguros, proibindo a diretores e funcionários de companhias de seguros o exercício de tal profissão; no entanto, gerentes e funcionários de bancos, de financeiras, de distribuidoras de títulos, de bancos de investimentos etc., podem livremente fazer corretagem de seguros.

É preciso libertar as companhias de seguros de tabus que, em outras épocas, talvez tivessem justificativa, dando-lhes, por exemplo, as mesmas facilidades que têm os bancos, para obter título de corretor de seguros para seus gerentes e funcionários.

Recentemente, Maurício Cibulares, no "Boletim Cambial", comentava o papel preponderante dos cor-

retores de valores, independentes, e explicava que estes tinham maior maleabilidade de servir a seus clientes, do que os corretores de valores ligados a bancos, que ficavam presos aos padrões e aos negócios de fregueses do próprio banco. O mesmo comentário poderia ser aplicado ao negócio de seguros. As companhias de seguros independentes, sem vínculo a bancos, também têm maior maleabilidade para atender à sua clientela; tanto que há casos de segurados que não querem entregar seus seguros a seguradoras ligadas a bancos.

Há campo suficiente para a competição entre as companhias de seguros ligadas a bancos e as independentes; todas buscam um mesmo fim, o de fazer seguros bem feitos e o de bem servir à sua clientela. Mas é injusto não conceder certos estímulos às companhias independentes, para que possam, também elas, orner-se mais poderosas.

A própria competição entre as companhias ligadas a bancos e as independentes, em base de igualdade de vantagens, no que concerne a corretagem, financiamento de prêmios com recursos próprios e outras atividades econômicas, resultará em melhoria de serviços.

Nossa intenção é veicular estes informes, que colocarão o problema nos seus justos limites, de ordem técnica, econômica e política, buscando cumprir, tão somente, o objetivo do governo, de estimular a atividade seguradora. (DCI-AJB)

JORNAL DO COMÉRCIO 30.01.72
«RIO DE JANEIRO»A via marítima
do desenvolvimento

PORTOS E SEGUROS

Com relação à atividade seguradora ressaltou o orador sua importância que é facilmente compreendida quando verificamos que o dispêndio do Brasil em divisas, por força de pagamento de prêmios de seguros e resseguros ao exterior, com reflexos negativos em nosso Balanço de Pagamentos, vem se situando, até 1970, em torno de US\$ 50 milhões anuais, dos quais, aproximadamente, US\$ 25 milhões, dizem respeito aos seguros de transporte internacional de mercadorias importadas.

O ressurgimento do seguro marítimo é decorrência da política governamental no setor de transporte aquático, que agora passa por novo surto de expansão.

A taxação de seguro de cascos (navios) tradicionalmente subordinada no mercado internacional, neste ano, de 1972, passa a obedecer ao comando nacional, tendo sido criada uma comissão Especial, incumbida no Brasil de estabelecer as taxas para esses seguros. Tal medida pôde ser tomada em virtude de outra: a deliberação de elevar-se a níveis compatíveis a retenção do mercado interno, isto é, a capacidade nacional de suportar perdas, por conta própria, na operação daquele seguro.

EMPRESA

O sr. Theophilo Azeredo Santos referiu-se também ao grande problema da empresa moderna: a obtenção da produtividade, da melhor eficiência para enfrentar a concorrência cada dia mais difícil.

No caso dos transportes marítimos, afirmou, a grande meta perseguida - otimização de resultados - só pode ser obtida pela gestão eficiente, e pela adoção de práticas racionais e modernas de administração. Finalizou o orador ressaltando a importância dos centros de formação e especialização de pessoal da Marinha Mercante, que vem resolver o problema de preparo no exercício dessa profissão.

JORNAL DO BRASIL 13.01.72

Panorama dos seguros - do ramo de incêndio

Angelo Mário Cerne
Vice-Presidente Executivo da
Companhia Internacional de Seguros

Os fatores determinantes da má experiência dos seguros de incêndio já são por demais conhecidos: concentração de valores em determinados riscos e a evolução vertiginosa da química e da física, que resultam em novo potencial de periculosidade, a ponto de aumentar a frequência dos sinistros industriais, visto que a averiguação dos novos elementos só é feita a posteriori, atrasando-se, ainda mais, a sua disciplina em tarifas de prêmio adequadas.

A fim de corrigir esse fenômeno, tão atual, é preciso um vigoroso crescimento do prêmio oriundo dos riscos chamados médios e pequenos.

CONCEITOS

A exigência da inspeção prévia, nos grandes riscos, é essencial, para que se possa apurar a taxa, em função de seu L—O—C (Localização, Ocupação, Construção). Sucede, no entanto, que os riscos médio e pequeno são recrutados entre os chamados riscos ci—berais, o artesanato, o pequeno comércio varejista e as residências.

Também no risco de construção não mais é notada a diferenciação de misto ou inferior nas atuais Carteiras de Incêndio, a ponto de desaparecer na enorme preponderância do tipo sólido e superior. Permite, pois, a adoção de um só risco-típico de construção.

Do exposto, pode-se considerar como admissível, no concernente aos seguros médio e pequeno, o abandono dessas diferenciações consubstanciadas de L—O—C.

Outro conceito de ordem legal, em vigor, refere-se à cláusula de rateio proporcional: na ocasião do sinistro, calcula-se o valor da indenização eventual, na razão do valor da cobertura em relação ao valor existente, isto é, se a importância segurada representar 50% do valor real do bem segurado, em caso de sinistro o segurado só receberá 50% do prejuízo.

Poder-se-ia abrir mão da aplicação do rateio proporcional, conforme o valor do seguro, nos riscos de residências, escritórios comerciais, profissões liberais, artesanato e pequeno comércio, porque o sinistro raramente alcançará expressão numérica capaz de desequilibrar os resultados da Carteira de Incêndio.

Já os riscos de grandes valores, se adotado o tipo de cobertura "a primeiro risco", acima descrito, poderão estar sujeitos a insuficiência clamorosa de verba e, em caso de sinistro total.

VANTAGENS

Nas condições atuais, é difícil desfechar qualquer ofensiva em favor da angariação de seguros médio e pequeno, os quais continuam sendo perdidos pelas companhias de seguros em escala lamentável, tornando a carteira das mesmas cada vez mais vertical, isto é, de valores segurados elevados.

Seria relativamente fácil revigorar o interesse dos corretores e das companhias e, mesmo, do próprio segurado, criando os incentivos econômicos que, no momento, faltam. Três seriam os elementos: um, o seguro a "primeiro risco", em que a importância do prejuízo é paga na íntegra, até o total da soma segurada, ainda que esta esteja abaixo do valor em risco; dois, um texto-padrão de apólice, que aludisse apenas ao novo risco-típico regulamentado; e três, uma tarifa de prêmios de poucas classes. A apólice reduzir-se-ia a um papel de formato bem menor, o trabalho de máquina resumir-se-ia ao preenchimento, tanto na proposta, como na apólice, do risco-típico, sua localização, importância segurada, nome do segurado, prazo do seguro, prêmio e emolumentos. Por independêr, em sua eficácia, das oscilações de valor em risco, este seguro teria as vantagens secundárias de admitir o emprego de recibos de renovação bem resumidos; a contratação do seguro por prazo superior a um ano, mediante pagamento anual dos prêmios; e até, o emprego de bilhetes de seguros, ao invés de apólices.

A adoção desses novos critérios interessaria aos corretores, porque teriam facilidades em informar o custo do seguro, confeccionar a proposta de apólice, simplificada, na hora, com a inclusão de dados reduzidíssimos, independentemente de consulta a arquivos ou documentos do segurado, resultando, assim, na possibilidade de fechar o negócio logo na primeira visita.

Por sua vez, os segurados também usufruiriam da rapidez da venda do seguro, da supressão de mão-de-obra especializada na inspeção de riscos e na redução das horas de trabalho com conferência de propostas, cujos dados seriam mínimos, eliminando, assim, a grande margem de erro.

Lucrariam ainda os segurados, pois é evidente a vantagem do critério ora proposto: a supressão da cláusula de rateio, pondo de discordância em quase todo sinistro, raramente bem aceita pelo segurado, na ocasião da liquidação, eis que ele não foi bem informado sobre

ALERTA

Em nossa opinião, com a medida proposta, abrir-se-ia caminho para retomar a busca da produção que, outrora, foi a espinha dorsal das boas e sólidas carteiras, bem equilibradas, acentuadamente horizontais, isto é, os seguros tinham valores relativamente iguais e que, gradativamente, foram abandonadas, visto a inflação de custo cada vez mais pernicioso diante da desatualização galopante das importâncias seguradas.

Neste alerta aos seguradoras, cabe uma observação final, peculiar à atividade: a venda de apólices de seguros de valores médios e pequenos, para ser acionada de forma ampla e completa, demandaria a ativação das antigas carteiras do interior, o que, por sua vez, exige a reinstauração da figura do subagente, suprimida pela recente regulamentação da corretagem de seguros. É preciso ter em mente que, nas localidades pequenas ou mais afastadas dos grandes centros, mesmo nos subúrbios das grandes cidades, a angariação de seguros nem sempre dá para o sustento como ocupação exclusiva; os prêmios não compensam a despesa e tempo de locomoção dos corretores para esses locais.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

JORNAL DO BRASIL

20.01.72

Fiscalização de riscos aumentará

As autoridades deram início à execução de um sistema intensivo de fiscalização dos grandes riscos industriais e, utilizando um corpo de inspetores especialmente treinados para este tipo de serviço, vão examinar nos mínimos detalhes todos os mecanismos de segurança observados pelas empresas na defesa de incêndios e outros danos.

O trabalho está sendo feito pelo Instituto de Resseguros do Brasil e, somente

na semana que passou, foram vistoriadas as fábricas da Volkswagen, da Firestone, da General Motors da Rhodia, da Estrela e da Pirelli. Todas tiveram uma série de exigências, com exceção da Rhodia, que foi considerada padrão em segurança contra incêndio.

IMPORTANCIA

De acordo com as informações oficiais, este é mais um serviço feito pelo Governo em benefício do mercado

segurador brasileiro, que poderá ter agora melhores condições de taxar as suas apólices, variando a tarifa conforme os padrões de segurança levados em conta pelas empresas.

Por sua vez, o IRB instruiu ao mercado segurador, através de carta-circular, para que informe aos seus clientes e corretores sobre esta nova orientação governamental, pois as empresas industriais terão prazo até maio para se reequiparem. Daí em diante,

as apólices de seguro incêndio de riscos vultosos de instalações industriais, que excedam a retenção do mercado brasileiro e cujo Dano Máximo Provável indicado por inspetores credenciados continue igual ou superior a 75% do valor segurado, perderão a cobertura automática de resseguro, devendo ser oferecidos ao IRB sob a forma de resseguro avulso, sujeitos a condições agravadas a estabelecer em cada caso.

FOLHA DE S. PAULO 06.02.72

Concubina pode receber seguro

TEOFILO CAVALCANTI FILHO

Estão surgindo, com maior insistência, acordões afirmando o direito de concubinas a receberem prêmios de seguros instituídos pelos companheiros. Durante largo período, a contar do início da vigência do Código Civil, a Justiça se manteve categoricamente inflexível a conceder o prêmio àquele que não era a esposa legítima. Mas ultimamente, apegando-se a uma ou outra circunstância especial, vão sendo abertas exceções à regra, que parecia definitivamente assentada.

Um acordo recente do Tribunal de Alcáida Civil, na apelação nº 115.023, da comarca de Cajuru, acolheu o entendimento que acabamos de apontar, embora traga o voto vencido do juiz Pinheiro Franco.

O fato que deu motivo à decisão pode ser assim resumido: um cidadão instituiu dois seguros, sendo um, no valor de 16 mil cruzeiros, destinado à família legítima; e outro, de 3 mil cruzeiros, em que era indicada como beneficiária uma mulher, com quem convivia há já algum tempo e com quem tivera dois filhos. Falecido o cidadão, a companheira reclamou o prêmio, mas a seguradora, tendo dúvida quanto a quem devia efetuar o pagamento — se a ela ou a viúva — entendeu que seria melhor depositar a importância. Propôs a companheira ação,

mas surgiu a viúva, com embargos, reclamando que os 3 mil cruzeiros lhe fossem entregues. Os argumentos que utilizou são os mesmos, invocados em todos casos da mesma natureza: o art. 1.474 do Código Civil dispõe que "não se pode instituir beneficiário pessoa que for legalmente impedida de receber a doação do segurando". E o art. 1.177, do mesmo estatuto, acentua que "a doação de conjuge adultero ao seu cuplice pode ser anulada pelo outro conjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal". Desses dois textos extraiu-se o entendimento de que há proibição de instituir a concubina como beneficiária de seguro, sendo certo que essa opinião prevaleceu de forma total, durante largo tempo. Entretanto, conforme já ressaltamos, vai-se forçando interpretação diferente, para beneficiar a concubina. No caso que estamos relatando, o juiz ponderou que seria iniquo atribuir-se à viúva, que já recebeu sem quaisquer embargos a parte do leão — fora beneficiada com um seguro de 16 mil cruzeiros — também o seguro deixado à outra pela vontade do falecido. "Temos de decidir por equidade — acrescentou o magistrado — que em um sentido elevado e jurídico é a justiça distributiva, que obsta dar preferências a algum e ou dirigir-se por outros motivos que os de direito". E

ressaltou ainda que ficara provado nos autos que entre os concubinos havia verdadeira sociedade de fato, razão por que o cidadão decidira contemplar "ambas as mulheres de sua vida com um seguro para cada qual, embora com valores palpavelmente desiguais, mas de qualquer forma, as contemplou". E mandou o magistrado que fosse pago o prêmio reclamado à companheira. O Tribunal com ele concordou, ressaltando, significativamente que, "considerando os valores dos seguros, o primeiro no de 16.500,00 e o segundo no de 3.000,00, ficada afastada a hipótese de vulneração ao disposto no art. 1.474 do Código Civil". Ficou vencido, consoante já salientamos, o juiz Nelson Pinheiro Franco, o qual, fiel à orientação que prevalece, ponderou que "a instituição do seguro em benefício da concubina prejudica a família regularmente constituída, tanto mais que o patrimônio familiar era formado em grande parte pelo resultado do trabalho da esposa legítima". E a par disso, invocou os citados arts. 1.177 e 1.474 do Código Civil, para sustentar o seu entendimento.

O acordo vem acrescentar-se a alguns outros, que introduzem exceção à corrente tradicional. Ao que se pode depreender, também sob o aspecto do seguro, começa a alargar-se a garantia da concubina.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias: 21.01.72 e
28.01.72:

EXTINTORES

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por extintores, aos seguintes segurados:

-COLLI S.A. FIAÇÃO, FITILHOS E BARBANTES - RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 499 - SÃO PAULO-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1/6, 6A, 7 e 9/11, pelo prazo de cinco anos a partir de 24.03.72.

Negado qualquer desconto aos demais locais.

-RHODIA INDUSTRIAS QUÍMICAS E TEXTEIS S.A. FÁBRICA DE PAULÍNIA FAZENDA S. FRANCISCO-PAULÍNIA - CAMPINAS - EST. DE SÃO PAULO

Aprovado a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais AZ, AZ, DY, DE, EZ, B, AB, AC, CE, CE, AD, AE, AE, BD, CD, DB, EC, EC, ED, FE, ZA, ZB, C, D, E, F, G, TD, MA-MC, ML, BA, BB1, BB2, BB3, BC, BE1, BE2, BE3, BE4, CA, CB, DC, DD, EB, FD, N° 6, CZ, CZ, ZC, ZC, BY, X2 N° 2, BA 1, N° 3, 66KW e A, e extensão do mesmo desconto aos seguintes locais: A n° 4 e TO, pelo prazo de 5 anos a contar de 6.01.72.

-KARMANN-GHIA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROÇARIAS LTDA. - AV. ALVARO GUIMARÃES, 348 SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Aprovado a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1 e 4 (sub solo, térreo, 1º e 2º andares), pelo prazo de 21.12.71 à 21.12.76 e extensão do mesmo desconto aos locais 1A, (1º sub-solo e 2º sub-solo, térreo, pavimento intermédio e 1º andar, 1B, (1º e 2º sub-solo, térreo, 1º, 2º, 3º, 4º e 5º andares) e 8, pelo prazo de 21.12.71 à 21.12.76.

-ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. - RUA NOVA YORK, 245 - SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) aos locais 1 (1º e 2º pav), 2 (1º e 2º pav), 3/5, 6, 6A, 8, 9 e 14, pelo prazo de cinco anos, a partir de 23.04.72.

-SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S.A. - PRON. GAMENTO DA AV. RIO BRANCO, S/Nº - ADAMANTINA-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) aos locais 6, 28 e 32, pelo prazo de 3.11.71 até 03.11.76.

-ELETRO METALÚRGICA RANZI LTDA RUA PIAUI, 493 - LIMEIRA - SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) aos locais 1/3 (térreo e altos) pelo prazo de cinco anos a partir de 5.1.72 até 5.01.77.

-INDÚSTRIA PIROTÉCNICA MANCINI S.A. - AV. JAMBEIRO DA COSTA, 1247 LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) aos locais 3/5, 6/8, 14, 15, 16, 17, 18/19, 20, 34, 36, 53, 55, 56 e 62, a contar de 31.12.71 até 31.12.76.

-CARBORUNDUM S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ABRASIVOS - RUA MONTEIRO DE BARROS, S/Nº - VINHEDO-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) aos locais 1, 1A, 2, 2A, 3/6, 6A, 6B, 7/8, 21, 22, 24, 8A, 9/13, 16, 26, 14, 14A, 15, 15A, 17, 18, 23, 19 e 28, pelo prazo de 12.01.72 à 12.01.77.

-XEROX DO BRASIL S.A. REPRODUÇÕES GRÁFICAS - R. CAIO GRACCHO, 195 - S.P.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) ao risco em referência pelo prazo de 16.5.72 até 16.05.77.

-DREW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. ESTRADA DE SÃO MIGUEL, N° 8201 SÃO PAULO - SP

Aprovado a extensão do des

conto de 5%(cinco por cento) para os locais 5, 16 e 19, pelo período de 28.02.72 à 28.02.77.

-INDUSTRIAS TEXTIS VANINI S.A.
RUA GEL.EUGENIO DE MELLO, 238
SÃO PAULO - SP

Aprovado a concessão do desconto de 5%(cinco por cento) para os locais 2, 2A, 2B, 2C, 2D, 2E, 2F, 2G, 2H, 2I, 2J, 2K e 3, pelo prazo de 17.12.71 à 17.12.76.

-PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.-ESTRADA DE RODAGEM BR-232 KM.12-RECIFE-PE

Aprovado a concessão do desconto de 5%(cinco por cento) para os locais A, B1, b2, B3, E, F, G, J, P, Q, T, 1 e 6, pelo prazo de 31.12.71 à 31.12.76.

-SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S.A
RUA SOLDADO AMARILHO G.DE QUEIROZ, 77-PARQUE NOVO MUNDO (VIA DUTRA) SÃO PAULO-SP

Aprovado a concessão do desconto de 5%(cinco por cento) para os locais 3, 4, 5 e 6, pelo período de 10.01.72 à 10.01.77.

-OSRAM DO BRASIL CIA. DE LÂMPADAS ELÉTRICAS-AV.DOS AUTONOMISTAS, 4229-OSASCO-SP

Aprovado a extensão do desconto de 5%(cinco por cento) para os locais 12B(térreo, 1º e 2º sub-solos) 24 e 24A), pelo prazo de 22.12.71 à 20.04.73.

-MACISA COMERCIO E INDÚSTRIA DE METAIS S.A.-ESTRADA DO TABOÃO, 3637-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

Aprovado a concessão do desconto de 5%(cinco por cento) para os locais 1, 2 e 4, pelo prazo de 20.01.72 à 20.01.77.

-CELANESE DO BRASIL-FIBRAS QUÍMICAS LTDA.-ESTRADA GALVÃO BUENO, S/Nº-SÃO BERNARDO DO CAMPO-ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado a extensão do desconto de 5%(cinco por cento) ao local nº 12, pelo prazo de 27.12.71 à 17.12.73.

-SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S.A. RUA MANOEL BONIFÁCIO, 2315-PARANAGUÁ PARANÁ

Aprovado a concessão do desconto de 5%(cinco por cento) para os locais 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20 e 23, pelo prazo de 10.01.72 até 10.01.77.

-RAMIRES DIESEL LTDA.-RUA EPITÁCIO PESSOA, 66 - SOROCABA-SP

Aprovado a concessão do desconto de 5%(cinco por cento) ao risco em referência, pelo prazo 20.1.72 à 20.1.77.

-ESTEVE IRMÃOS S.A.COMÉRCIO E INDÚSTRIA-VIA ANHANGUERA Km. 100,5 - CAMPINAS - SP

Aprovado a concessão do desconto de 5%(cinco por cento) para os locais 9 e 10, pelo prazo de 11.01.72 à 22.10.76.

-MÁQUINAS EXCELSIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.-RUA BUENÓPOLIS, 3 e 7 - SÃO PAULO-SP

Aprovado a concessão do desconto de 5%(cinco por cento) para os locais 1, 2 e 8, pelo prazo de 05.01.72 à 05.01.77.

-HONEGGER S.A. MÁQUINAS E ACESSÓRIOS-PRAÇA N.SENHORA DO Ó, 26 SÃO PAULO - SP

Aprovado a concessão do desconto de 5%(cinco por cento) para os locais 1, 2, 3, 4, 5, 5A, 6, 7, 8 e 10, pelo prazo de 07.01.72 à 07.01.77.

- x -

H I D R A N T E S

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por hidrantes, aos seguintes segurados:

-CELANESE DO BRASIL FIBRAS QUÍMICAS LTDA.-ESTRADA GALVÃO BUENO, S/Nº-SÃO BERNARDO DO CAMPO-ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado os descontos abaixo pelo prazo de 13.01.72 à 17.12.73

PLANTA	OC.	PROT.	DESCONTO
12(térreo)	C	C	15%
12(altos)	C	C	12%
13,14,17,e			
21	A	C	20%
15,16,18 e			
19	B	C	16%

-FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-ESTRADÁ DO VERGUEIRO,2720-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

Aprovado a renovação e extensão dos descontos abaixo, pelo prazo de 5 anos, a partir de 13.01.72 à 13.01.77.

PLANTA	OC.	PROT.	DESCONTO
1(1ª e 2ª pav.)	A	A	12%
2	B	A	8%-30%
4,5,6.	A	A	12%-15%
7/9	B	A	8%
10	A	A	12%
10A	B	A	8%
11 e 15	B	A	8%-30%
12(1ª pav)	B	C	16%
12(2ª pav)	C	C	12%
13	B	C	16%-15%
14	B	C	16%
16	A	A	12%-15%
17	A	A	12%
19	A	C	20%
20	B	C	16%
21	A	C	20%
22,23,24.	B	A	8%

-ISAM-INDÚSTRIA SUL AMERICANA DE METAIS S.A.AV.ALEXANDRE DE GUSMÃO,865-SANTO ANDRÉ-SP

Aprovado a concessão do desconto abaixo, pelo prazo de 5 anos, a partir de 18.01.72.

PLANTA	OC.	PROT.	DESCONTO
1/2,4A,6A,6B,7A,9,10			
12,14/15,			
19,19A,19B			
20,21,22,30			
33,34	B	C	16%
3/4,5/6,10/11,13,			
16,18,23 e			
32	A	C	20%

-OSRAM DO BRASIL CIA. DE LAMPAS ELÉTRICAS-AV.DOS AUTONOMO MISTAS,4229-OSASCO - SP

Aprovado a extensão dos descontos abaixo, pelo prazo de 19.01.72 à 20.04.73.

PLANTA	OC.	PROT.	DESCONTO
2 e 17A	A	C	25%
3,12B,23,			
24 e 24A	B	C	20%

-MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.-AV.ALFRED JURZYKOWSKI,562- SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

Aprovado a concessão dos descontos abaixo, pelo prazo de 20.01.72 à 11.07.73:

PLANTA	OC.	PROT.	DESCONTO
17	B	C	16%
18 e 18A	A	C	20%
19	B	C	16%-30%
80(sub-solo e térreo)	B	C	16%

Negado qualquer desconto ao risco nº 80,3ª pavimento, por falta de proteção total.

-CHRYSLER CORPORATION DO BRASIL AVENIDA PEDRO AMÉRICO,23-SANTO ANDRÉ-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 23.12.71 até 27.06.74, conforme segue:

RISCOS COBERTOS

PLANTA	OC.	PROT.	DESCONTO
12,22,26,27,41,41A,44,46			
53 e 54	B	C	16%
21,28,28A,			
38,43,45,49	A	C	20%
32 e 35	C	C	12%

Obsv.Os descontos concedidos e transmitidos pelo BI-49/70, ao segurado supra, deverão ser enquadados no sistema da tabela 3.11.2, tendo em vista que a pressão da rede é efetuada por meio de bombas,e,não gravidade. Também, a classe de proteção deverá ser considerada como "C" tendo em vista a vazão constatada. Os descontos mencionados no Boletim supra, deverão ser corrigidos conforme relação abaixo,a partir de 23.12.71:

PLANTA	OC.	PROT.	DESCONTO
1,1A	B	C	16%-50%

PLANTA	OC.	PROT.	DESCONTO
2 (2 sistemas) B		C	20%
3, 4, 37, 47	B	C	16%
4A, 4B, 5, 7, 8, 19 e 29	A	C	20%

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I-A CSI-LC deste Sindicato, aprovou a emissão das apólices ajustáveis comuns a seguir enumeradas, nas seguintes condições:

- tipo de declarações: diárias,
- época da declaração: apresentação semanal,
- prazo p/entrega: 5 dias após a última data declarada, e
- cláusula 451-vigência condicional:

1-AP. 136.912-CABOT DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMITADA-DIVERSOS LOCAIS DE SÃO PAULO

2-AP. 11.03.04024-CIA. UNIÃO DOS REFINADORES-AÇUCAR E CAFÉ-AV. SARGENTO PESSOTO, 25-LIMEIRA-ESTADO DE SÃO PAULO

3-AP. 11.03.04019-CIA. UNIÃO DOS REFINADORES-AÇUCAR E CAFÉ-R. RUBIÃO JUNIOR, 168-SÃO PAULO.

4-AP. 11.03.04022-CIA. AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS-AV. HENRY FORD, 486-SÃO PAULO-SP

5-AP. 11.03.04027-CIA. UNIÃO DOS REFINADORES-AÇUCAR E CAFÉ-R. CONSELHEIRO NEBIAS, 47 à 53 - SANTOS - SP

6-AP. 496.039-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA-AV. DA SAUDA DE S/Nº-PORECATU-PR

7-AP. SPIN. 125.287-CIA. DE ARMAZENS GERAIS DE ARARAQUARA-ARMAZENS EXTERNOS DA CIA. DOCAS DE SANTOS-CAIS DO PORTO DE SANTOS-SANTOS-SP

- x -

- tipo de declarações: semanais
- época da declaração: último dia útil da semana,

- prazo p/entrega: até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte,
- cláusula 451-vigência condicional.

1-AP. 1.379.556-PARAGUASSU TEXTIL S.A. RUA DA MÁQUINA Nº 301-PARAGUASSU-MG

- x -

- tipo de declarações: quinze - reais,
- época da declaração: último dia útil da quinzena,
- prazo p/entrega: até a véspera da data estipulada p/a de declaração seguinte.
- cláusula 451-vigência condicional

1-AP. 1.375.030-CIA. NITRO QUÍMICA BRASILEIRA-DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

2-AP. 2.393-KIMBER FARMS DO BRASIL LTDA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO SÍTIO DOS LEITÕES-KM. 72 -VIA ANHANGUERA-MUNICÍPIO DE LOUVEIRA-ESTADO DE SÃO PAULO

3-AP. 11-S-13906-MOBIL OIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL

4-AP. 136.824-PLASTIFON S.A. PLÁSTICOS E DERIVADOS-RUA DOZE Nº 60-JURUBATUBA-STO. AMARO- SÃO PAULO-SP

5-AP. 293.204-INTERCAMBIO COMERCIAL NOMURA LTDA.-RODOVIA MÊLO PEIXOTO, Km. 5-LONDRINA- PR

6-AP. 458.740-TECELAGEM PARAHYBA DO NORDESTE S.A.-AVENIDA CLETO CAMPELO, S/Nº-MORENO-PE

7-AP. 136.836-COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO-AV. AMÉRICO BRASILIENSE Nº 207-PIRACICABA-SP

8-AP. 136.834-COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO-BAIRRO DA AGUA BRANCA-PIRACICABA-ESTADO DE SÃO PAULO

- 9-AP. 9.914.243-LABORATÓRIOS SIN TOFARMA S.A.-RUA DONA ANTONIA DE QUEIROZ, 549-SÃO PAULO -SP
- 10-AP. 11-S-13911-PÊGASO INDÚS - TRIA TEXTIL S.A.-AV. SIQUEIRA CAMPOS S/Nº-JACAREI-SP
- 11-AP. SP/INC. 06352- COTONIFICIO BELTRAMO S.A. RUA FLORINO BELTRAMO, 150-OSASCO-SP
- x -
- a) tipo de declarações mensais,
 b) época da declaração: último dia útil do mês,
 c) prazo p/entrega: até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
 d) cláusula 451-vigência condicional.
- 1-AP. 496.439-PETERCO S.A. ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE-AVENIDA N. SENHORA DO SABARÁ, 1730-SP, e RUA SÃO PAULO, 966-SÃO ROQUE-ESTADO DE SÃO PAULO
- 2-AP. SPI-21.028-TECELAGEM TEXTILIA S.A. AVENIDA CELSO GARCIA, 3335-SÃO PAULO - SP
- 3-AP. 10-BR-17.581-CIBA- GEIGY QUÍMICA S.A. DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 4-AP. F-129.436-MOTORES PERKINS S.A. AVENIDA WALLACE SIMONSEN NQS 13, 15 e S/Nº-SÃO BERNARDO DO CAMPO-EST. DE SÃO PAULO
- 5-AP. 276.266-MERCK SHARP & DOHME INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA. DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 6-AP. 276.361- MERCK SHARP & DOHME INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA. RUA TREZE DE MAIO, 999-SOUZAS-CAMPINAS- SP
- 7-AP. F. 128.811-VALMET DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRATORES-RUA VALMET, 160-MOGI DAS CRUZES-ESTADO DE S. PAULO
- II-A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento das apólices seguintes:
- AP. 491.697-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA.
- AP. SPIN. 120.648-CIA. DE ARMAZENS GERAIS DE ARARAQUARA, ARMAZENS EXTERNOS DA CIA. DO CAS DE SANTOS
- AP. 1.362.949-PARAGUASSÚ TEXTIL S.A.
- AP. SP/INC. 04301- COTONIFICIO BELTRAMO S.A.
- AP. F-122.296-MOTORES PERKINS SOCIEDADE ANONIMA
- AP. 268.602-MERCK SHARP & DOHME IND. QUÍMICA E FARMACEUTICA LIMITADA.
- AP. 268.757- MERCK SHARP & DOHME INDUSTRIA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA.
- AP. F-122.209-VALMET DO BRASIL S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE TRATORES.
- AP. 491.753-J. D. HOLLINGSWORTH MÁQUINAS TEXTEIS IND. COM. LTDA
- AP. 1.029.060-CIA. AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS
- AP. SP-I-20.074-RHODIA INDUSTRIAS QUÍMICAS E TEXTEIS S.A.
- AP. 1.029.059-CIA. UNIÃO DOS REFINADORES-AÇUCAR E CAFÉ
- AP. 1.029.056-CIA. UNIÃO DOS REFINADORES-AÇUCAR E CAFÉ
- AP. 1.029.081-CIA. BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
- AP. 291.619-INTERCAMBIO COMERCIAL NOMURA LTDA.
- AP. 103.239-CIA. BERNAUER DE SECADORES INDUSTRIAIS

- AP.SP/INC.04272-CIA.FIAÇÃO E
TECELAGEM SANTA BARBARA

- AP.1.029.053-CIA.UNIÃO DOS
REFINADORES-AÇUCAR E CAFÉ

- x -

III- A CSI-LC aprovou os endos-
sos de ajustamento e cancela-
mento das seguintes apó-
lices:

- AP.1.367.477-CIA.NITRO QUÍ-
MICA BRASILEIRA

- AP.116.127-BERGAMO S.A. PRO-
DUTOS MANUFATURADOS DE MADEI-
RA - SÃO PAULO-SP

- x -

IV- Outras resoluções da CSI-LC:

- AP.1.037.502-ELETRO RADIOBRAZ
S.A.RUA CADIRIRI, 80-SÃO PAULO

Negada a concessão pleiteada,
em virtude da atividade exer-
cida no risco não se enquadrar
nas previstas no sub-item 4.2
do artigo 18 da TSIB, devendo,
a apólice supra, ser transfor-
mada em seguro a premio fixo.

- AP.329.773-CIA.TEXTIL SANTA
BRASILISSA-DIVERSOS LOCAIS NO
ESTADO DE SÃO PAULO

A CSI-LC aprovou o endosso de
ajustamento e tomou conhecimen-
to de que a apólice foi trans-
formada em seguro a premio fi-
xo.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES

I - A CSI-LC deste Sindicato apro-
vou a emissão das apólices
ajustáveis crescentes, a se-
guir enumeradas:

1 - AP.1.672.424-DOW QUÍMICA S/A
GUARUJÁ-SÃO PAULO (FÁBRICA LA-
TEX)

2 - AP.1.672.423-DOW QUÍMICA S.A
TERMINAL MARÍTIMO GUARUJÁ-GUA-
RUJÁ-ESTADO DE SÃO PAULO

- x -

=CONSULTA=

- FOREST S.A.FÁBRICA DE CONDUTO-
RES ELÉTRICOS-RODOVIA PRESDE-
TE DUTRA-Km.9,5-GUARULHOS- SP
ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO

A CSI-LC deste Sindicato, es-
clarecendo consulta formulada
por uma associada, informou
que o risco marcado na planta
com os nºs 6, 6A, 6B, 7 e 14, tem
seu enquadramento tarifário
na rubrica 192.45-classe de
ocupação 07.

- x -

D A F E N A S E G

Informações recebidas da
CTSI-LC da Federação Nacional,
sobre tramitação de processos:

-SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. RUA
DR.ALMEIDA LIMA, 957/1053 e 1176
SÃO PAULO-SP-RENOVAÇÃO DE DES-
CONTO POR CHUVEIROS AUTOMÁTICOS

Carta FENASEG-253/72, de
11.01.72: Comunica que o IRB
está de acordo em que o descon-
to de 60% vigore a partir de
07.05.70, sem restrições, uma
vez que o relatório de inspeção
da firma instaladora, referen-
te ao 1º trimestre de 1971, in-
dica que o equipamento de chu-
veiros foi encontrado em condi-
ções normais de funcionamento.

-SOLIDOR INDÚSTRIA DE BENEFICIA-
MENTO DE MADEIRAS S.A.-ESTRADÁ
DE PIRAPORINHA, 1280-SÃO BERNAR-
DO DO CAMPO-SP-PEDIDO DE RENO-
VAÇÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.

Carta FENASEG-290/72, de
17.01.72: Comunica que a SUSEP
aprovou a renovação da tarifa-
ção individual, representada pe-
la melhoria de (2) duas unidades
na classe de ocupação de 10 pa-
ra 08, rubrica 364-31, L.O.C. -
2.08.2, para os edifícios nºs
1, 2 e 3, assinalados na plan-
ta-incêndio do conjunto em re-
ferência, pelo prazo de 5 anos
a partir de 16.07.69.

-BENDIX DO BRASIL EQUIPAMENTOS
PARA AUTOVEÍCULOS LTDA. RUA

JOÃO FELIPE XAVIER DA SILVA, Nº 384-CAMPINAS-SP-REVISÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-288/72, de 17.01.72: Comunica que a SUSEP aprovou a título de tarificação individual, a redução ocupacional de 05 para 04, rubrica nº 071-31, para os locais 1/8 e 13/14, da planta incêndio do conjunto em referência, a partir de 10.11.72, devendo o novo tratamento ser aplicado a partir da data da alteração ocorrida no risco.

-INDÚSTRIAS GESSY LEVER S.A. RUA FRANCISCO GLICÉRIO-TRAVESSA SENADOR FEIJÓ E RUA CAMPOS SALES, 20 - VALINHOS-SP-RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG - 285/72, de 17.01.72: Comunica que a SUSEP aprova a melhoria, a título de tarificação individual, de 4 para 3, na classe de localização, para todo o conjunto industrial do segurado em epígrafe, pelo prazo de cinco anos, a partir de 05.03.71.

-SEPARADORES ALFA LAVAL S/A-RUA ANTONIO DE OLIVEIRA, 1091-SANTO AMARO-SÃO PAULO-RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-286/72, de 17.01.72: Comunica que a SUSEP aprova a renovação de tarificação individual, representada pela melhoria de uma unidade na classe de ocupação de 04 para 03, rubrica 374/32, da TSIB, para os locais nºs 1 e 2, pelo prazo de cinco anos, a partir de 23.09.71.

-CIA. BRASILEIRA DE SINTÉTICOS AV. DOS AUTONOMISTAS, 4.900-OSASCO-SP-PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-287/72, de 17.01.72: Comunica que a SUSEP aprova a renovação da tarificação individual, representada pela redução de uma unidade na classe de ocupação, de 05 para 04, rubrica 433-12 da TSIB, para os

locais nºs 13, 14 e 15, pelo prazo de cinco anos, a partir de 29.01.71.

-PLENOGÁS FUGANTI S/A-AV. REPUBLICA, 4.503-MARILIA-SP-PEDIDO DE DESCONTO POR TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-289/72 de 17.01.72: Comunica que a SUSEP indeferiu o pedido de tarificação individual, uma vez que os riscos não apresentam características superiores em relação aos normais de sua classe.

-SANDVIK DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1.130-SANTO AMAROSÃO PAULO-RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-314/72, de 19.01.72: Comunica que a SUSEP aprovou a renovação da tarificação individual, representada pela redução de uma unidade na classe de ocupação de 04 para 03, rubrica 374-32, para os locais nºs 3, 4, 5, 7, 8 e 9, pelo prazo de cinco anos, a partir de 28.02.71.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS DE RISCOS DIVERSOS

Reunião de 01.02.72:

DA FENASEG

Informação recebida da CTSD da Federação Nacional, sobre tramitação de processo:

-MCFADEN & CIA. LTDA. - INCLUSÃO DE LOCAIS-APÓLICE AJUSTÁVEL DE TUMULTOS Nº 100.810

Carta FENASEG-3729/71 de 10.12.71: Comunica que o assunto foi homologado pelos órgãos superiores, sendo deliberado manter a negativa da inclusão dos novos locais. Outrossim, esclareceu a C.T.S.D. da Federação Nacional que, só é permitido segurar por apólice ajustada

tável no ramo Tumultos, somente quando o segurado já gozou dessa concessão no ramo incêndio para o mesmo risco.

- x -

Relacionamos a seguir, indicando o assunto da referência, as circulares expedidas pelo Instituto de Resseguros do Brasil no tocante à Carteira de Riscos Diversos:

- CIRCULAR DEONE/OD-037, DE 06.12.71:- Riscos Diversos - Valores em Tránsito em Mãos de Portador - Definição de "local de Origem".
- CIRCULAR DEONE/RE-006/71, DE 28.12.71:- Riscos Diversos - Seguros de Quebra de Máquinas.
- CIRCULAR DEONE/OD-040/71, DE 28.12.71:- Limites de Retenção do Excedente Único.
- CIRCULAR DEONE/OD - 044, DE 31.12.71:- Ramos Diversos - Retrocessões Automáticas.

- 2 -

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313 - 7º andar - Telefones: 33.5341 e 32.5736 - São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÔES
Vice-Presidente	-	SR. GIOVANNI MENEGHINI
1º Secretário	-	SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
2º Secretário	-	SR. EUGENIO STIEL ROSSI
1º Tesoureiro	-	SR. ABRAHÃO GARFINKEL
2º Tesoureiro	-	SR. OCTAVIO CAPPELLANO

DIRETORES SUPLENTES:

1º Suplente	-	SR. JOSÉ DE MIRANDA ALBERT
2º Suplente	-	SR. NELSON RONCARATTI
3º Suplente	-	SR. FRANCISCO LATINI
4º Suplente	-	SR. ALTAIR MACHADO
5º Suplente	-	SR. ANGELO ERNESTO GIULIANO TALENTO
6º Suplente	-	SR. FERNANDO EXPEDICTO GUERRA

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSÓRIO PÂMIO
DR. ARNALDO OLINTO BASTOS FILHO
SR. SHUNICHI WATANABE

SUPLENTES:

DR. JOÃO JOSÉ DE AZEVEDO
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS
DR. LUIZ AUGUSTO GOMES DE MATTOS

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÔES
SR. GIOVANNI MENEGHINI

SUPLENTES:

SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
SR. EUGENIO STIEL ROSSI

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
DE CAPITALIZAÇÃO

Sede: Rua Senador Dantas nº 74 - 13º andar - Guanabara-Telefone: 242.6386

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. RAPHAEL HERMETO DE ALMEIDA MAGALHÃES
1º Vice-Presidente	-	DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÔES
2º Vice-Presidente	-	SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
1º Secretário	-	SR. RAUL TELLES RUDGE
2º Secretário	-	SR. CELSO FALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO
1º Tesoureiro	-	SR. MÁRIO JOSÉ GONZAGA PETRELLI
2º Tesoureiro	-	SR. NILO PEDREIRA FILHO

DIRETORES SUPLENTES:

SR. EDUARDO GRANJO BERNARDES
SR. DÉLIO BEN-SUSSAN DIAS
SR. HAMILCAR PIZZATTO
SR. EUGENIO STIEL ROSSI
SR. GERALDO D.M. OLIVEIRA
SR. JONAS MELLO DE CARVALHO
SR. LYZIS ISFER